



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724590/2012-85
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-010.684 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PIERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2011

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. REQUISITO PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002.

Para usufruir do benefício fiscal, previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, as cautelas atribuídas a cargo do vendedor, beneficiário da suspensão do imposto, não se limitam à declaração do estabelecimento adquirente de que cumprem os requisitos legais. Se a lei exige que o adquirente seja um estabelecimento industrial, não se admite o benefício para outros tipos de adquirentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Vanessa Marini Cecconello (relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso e que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator(a)

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3302005.536**, de 24 de maio de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário. O *decisum* foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/12/2011

IPI. SUSPENSÃO. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

O regime de suspensão do IPI de que trata o art. 29, da Lei nº 10.637/2002, não se aplica às empresas optantes pelo Simples, seja em relação às aquisições de seus fornecedores, seja no tocante às saídas dos produtos que industrializem.

DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO ADQUIRENTE AO VENDEDOR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DA SUSPENSÃO DO IPI. § 7º DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. SUFICIÊNCIA.

A declaração expressa do estabelecimento adquirente ao estabelecimento vendedor de que cumpre os requisitos para a fruição da suspensão do IPI esgota o dever de diligência do vendedor. Inteligência que deflui do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e do art. 21 da IN RFB nº 948/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Não resignada com a parte do julgado que lhe foi desfavorável, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial suscitando divergência jurisprudencial com relação à quanto à satisfação dos requisitos para a fruição da suspensão do IPI. O acórdão indicado como paradigma é o de nº 3401-005.100.

Consoante despacho s/n.º, de 24 de agosto de 2018, prolatado pelo Ilustre Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, foi dado seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sobrevieram contrarrazões apresentadas pelo Contribuinte, postulando a negativa de provimento ao recurso especial

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-010.684 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 11080.724590/2012-85

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

A controvérsia limita-se à verificação se a declaração fornecida pelo adquirente das mercadorias ao vendedor (Sujeito Passivo nos presentes autos) é suficiente para comprovar o preenchimento dos requisitos para fruição da suspensão do IPI na saída de mercadorias do estabelecimento industrial, conforme previsto no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, ou se deveria o vendedor diligenciar quanto à veracidade da declaração.

Consoante referido art. 29 da Lei nº 10.637/2002, regulamentado pela IN SRF nº 296/2003, posteriormente substituída pela IN SRF nº 948/2009, é permitida a saída com suspensão do IPI para mercadorias a serem utilizadas na fabricação de determinados produtos classificados em posições da TIPI especificadas na própria lei.

No relatório de ação fiscal dos presentes autos, ficou consignado que foram apuradas as seguintes infrações fiscais : (1) vendas com suspensão de IPI para empresas optantes do SIMPLES; (2) vendas com suspensão de IPI para adquirentes pessoas físicas; e (3) vendas com suspensão de IPI para estabelecimentos que não se dediquem, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencados no art. 29 da Lei 10.637/2002; além de (4) falta de estorno do RAIPI de PER/Dcomps já processados.

Quando da impugnação do auto de infração pelo Contribuinte, **não** foram questionadas as infrações relativas às vendas com suspensão do IPI para adquirente pessoa física e parte da infração relativa às vendas com suspensão do IPI para estabelecimentos que não se dediquem, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, para exonerar parte dos valores relativos às vendas com suspensão do IPI para estabelecimentos que não se dediquem, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.

Nesse seguir, em sede de recurso voluntário, a matéria levada à exame do Colegiado *a quo* refere-se às vendas com suspensão e IPI para empresas optantes do SIMPLES; e às vendas com suspensão de IPI para estabelecimentos que não se dediquem, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencadas no art. 29, da Lei nº 10.637/2002 (em relação às notas fiscais cujo lançamento tributário foi mantido em sede de impugnação).

Por sua vez, ao ser apreciado o recurso voluntário do Sujeito Passivo, foi exarado acórdão de provimento parcial entendendo-se como atendidos os requisitos para fruição da suspensão do IPI na venda de produtos para as empresas “Comércio e Representações Torre de Milano Ltda” (adquirente de embalagens) e “Distribuidora de Alimentos Brehm Ltda”, as quais, quando da compra das mercadorias, firmaram declaração asseverando que as mesmas são utilizadas na produção e vendas em mais de 60% de sua receita, compreendendo os produtos elencados nos capítulos da TIPI a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637/02. Portanto, foi considerado como documento válido e suficiente a declaração apresentada pelos adquirentes de que estavam aptos à fruição do benefício da suspensão do IPI, não se podendo exigir do estabelecimento industrial vendedor uma obrigação adicional, acessória ou instrumental não prevista em lei, que é de conhecer/investigar as operações do seu cliente adquirente.

Nessa oportunidade, em sede de recurso especial, a Fazenda Nacional busca ver reformado o julgado quanto à satisfação dos requisitos para a fruição da suspensão do IPI, indicando como paradigma o acórdão nº 3401-005.100, com ementa nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Ano-calendário: 2011

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI 10.637/02. IN SRF 296/03. REQUISITOS.

A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício fiscal de manutenção dos créditos de IPI estão condicionados à empresa adquirente atender a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária, ou seja, ser estabelecimento industrial, elaborar produtos classificados nos capítulos da TIPI enumerados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 e não ser optante pelo Simples (Federal ou Nacional), entre outros.

RESPONSABILIDADE.

Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse. Cumprirá a exigência, o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão; ou o remetente do produto, nos demais casos.

No despacho de admissibilidade, foi consignado o entendimento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, restando comprovada a divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

[...]

Contemplando controvérsia a respeito de lançamento de ofício idêntico ao com que se defrontou a decisão recorrida, o Acórdão indicado como paradigma, no entanto, deparou-se com a singularidade de se tratar o adquirente, não de estabelecimento optante pelo SIMPLES, como no presente caso concreto, mas de estabelecimento equiparado a industrial. E interpretando o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, em conjugação com os art. 42 e 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, concluiu que o estabelecimento industrial produtor/vendedor responde pelos tributos como se não houvesse suspensão, com acréscimo da penalidade objetiva pela falta de lançamento do imposto na nota fiscal que documentou a operação, e a empresa

adquirente responderia pelo fato de ter dado destinação diversa, com refazimento do seu acerto de contas do IPI.

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não entre eles, efetivamente, divergência de interpretação da legislação tributária. Enquanto a decisão recorrida considerou que o estabelecimento industrial vendedor se eximia de qualquer responsabilidade tributária em face da declaração do adquirente, o Acórdão paradigma manifestou o entendimento de que as operações comerciais autuadas infringiram as determinações e exigências legais, não podendo enquadrar-se nas condições de suspensão do imposto, razão pela qual manteve a exigência do IPI não recolhido na salda dos produtos, acrescido da multa de lançamento de ofício, contra o estabelecimento produtor/vendedor.

[...]

Com a devida vênia, entende-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial. Isso porque tanto no caso em exame quanto no paradigma, é reconhecido que um dos requisitos para a fruição do benefício da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 é a condição de o adquirente ter atividade predominante a elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencadas no art. 29, da Lei nº 10.637/2002.

No acórdão recorrido, o que determinou a prevalência da posição vencedora foi o reconhecimento de ser suficiente a declaração entregue ao vendedor pelo adquirente, não sendo incumbência do industrial verificar se aquela declaração corresponde ou não à realidade do adquirente. Por outro lado, no acórdão paradigma também foi reconhecida a necessidade da referida declaração, mas a responsabilidade pela verificação da veracidade da mesma não foi atribuída ao vendedor, e sim atribuída a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário ao adquirente que prestou a informação falsa, *in verbis*:

[...]

Conforme relatado a recorrente deu saída a produtos tributados, ano de 2011, com suspensão de tributos, por aplicação do art. 29 da Lei nº 10.637/2002:

[...]

Da leitura do dispositivo acima reproduzido depreende-se que alguns são os requisitos que devem ser atendidos pelo produtor e pelo adquirente:

- 1 – saída de estabelecimento industrial;
- 2 - destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos citados;
- 3 – atendimento dos termos e condições estabelecidos pela RFB; e
- 4 – declaração do adquirente ao vendedor que atende os requisitos estabelecidos.

A fiscalização entendeu que os adquirentes não cumpriam a condição de ser estabelecimento industrial, já que conforme declaração dos mesmos, após serem questionados pela fiscalização, eles são equiparados a industrial e a lei apenas

permite a destinação a estabelecimento que se dedique a elaboração dos produtos, não havendo disposição para destinação a estabelecimento equiparado a industrial, vide acórdão n.º 02-03.810, de 12/02/2009 da CSRF/CARF:

[...]

De acordo com a Lei n.º 10.637/2002, art. 29, as empresas adquirentes devem declarar ao vendedor que atendem todos os requisitos da Lei. E segundo consta das informações dadas pela recorrente as empresas apresentaram as declarações, claro que depois foi confirmado pela fiscalização que a declaração não condizia com a realidade.

Entendo que conforme disciplinado pelo RIPI/02 a saída dos produtos dos estabelecimentos industriais devem seguir as normas expressas no RIPI e as expedidas pela RFB, e quando não forem satisfeitos os requisitos para a suspensão o imposto torna-se imediatamente exigível como se a suspensão não existisse.

[...]

Claro que só se pode exigir o imposto daquele que deixou de recolhê-lo. Assim é que a empresa adquirente declara que irá cumprir os requisitos da lei, por isso a empresa produtora vende os produtos com base nessa declaração e dá saída nos produtos com suspensão. Mas em procedimento de fiscalização se ficar comprovado que os produtos não foram utilizados conforme determina a legislação deve-se retroagir na cadeia e cobrar daquele que deu saída com suspensão.

Esse entendimento está confirmado pela Solução de Consulta n.º 199, de 17/11/2003 e o acórdão n.º 201-74603, de 22/05/2001:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI

EMENTA: IPI. SUSPENSÃO. DESATENDIMENTO DE NORMAS E REQUISITOS. RESPONSABILIDADE.

As pessoas que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão de IPI estão obrigadas ao pagamento do imposto.

ACÓRDÃO 201-74603 – 2º Conselho.

EMENTA : IPI - SUSPENSÃO - ART. 3º DA LEI Nº 8.402/92 E DECRETO Nº 452/88 – RESPONSABILIDADE

Descumprindo o adquirente da mercadoria requisito de suspensão da incidência do IPI, sujeita-se ao recolhimento imediato do imposto, a teor do artigo 35, I, do RIPI/82. Recurso Negado.

Entretanto entendo que a empresa produtora não deve ser penalizada por um fato que não deu causa. Caso haja alguma penalidade essa deve ser aplicada a quem lhe deu causa. No caso deveria ser aplicada a sanção naquela empresa que apresentou uma declaração que não condizia com a realidade. Vide o teor da Solução de Consulta nº97, de 15/04/2003:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI

EMENTA: SUSPENSÃO. DECLARAÇÃO DA COMPRADORA.

EXONERAÇÃO DA VENDEDORA.

Em se tratando da suspensão do IPI regulada pelo art. 29 da Lei 10.637/2002 e art. 17 da IN 296/2003, a vendedora, agindo de boa fé e desde que se certifique da autenticidade formal da declaração firmada pela compradora, exime-se de responsabilidade pela veracidade e cumprimento do declarado,

Assim corretamente concluiu o acórdão recorrido:

Apenas atesta o entendimento de que a empresa vendedora dos insumos exime-se de responsabilidade pela veracidade e cumprimento do declarado, mas, s.m.j, não afirma a responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser recolhido. E, mesmo que assim não se entenda, não pode ser aplicada ao caso concreto por haver disposição contrária disciplinada em ato legal posterior à solução dada, ou seja, o § 2º do artigo 42 do RIPI/2010, conforme visto acima.

O Art. 42 citado dispõe sobre a cobrança do tributo e penalidades cabíveis. Segundo o dispositivo o responsável pelo fato ficará sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, porém é preciso separar os responsáveis pelos fatos. O parágrafo 2º deixa claro que cumprirá a exigência o recebedor do produto quando der destinação diferente:

Art.42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse.

§ 1º Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.

§ 2o Cumprirá a exigência:

I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;

II - o remetente do produto, nos demais casos. (grifos nossos)

Concluo que duas são as figuras que concorreram para a prática e por isso merece uma leitura pormenorizada dos dispositivos citados. A empresa produtora/vendedora responde pelos tributos como se não houvesse suspensão e a empresa adquirente responderia pelo fato de ter dado destinação diversa, claro que também com refazimento do seu acerto de contas do IP.

[...]

Com base nesses argumentos, entende-se que não deve ser conhecido o recurso especial, pois não comprovada a divergência jurisprudencial.

2 Mérito

Tendo a relatora restado vencida quanto ao não conhecimento do recurso especial da Fazenda Nacional, necessário adentrar-se ao mérito do litígio. Centra-se a controvérsia em se determinar quais seriam os requisitos necessários para fruição da suspensão do IPI na venda de produtos pela empresa Recorrida: se suficiente a declaração prestada pelos adquirentes “Comércio e Representações Torre de Milano Ltda” (adquirente de embalagens) e “Distribuidora de Alimentos Brehm Ltda”, de que as mercadorias adquiridas são utilizadas na produção e vendas em mais de 60% de sua receita, compreendendo os produtos elencados nos capítulos da TIPI a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637/02; ou se estaria obrigado o estabelecimento industrial vendedor a conhecer/investigar as operações do seu cliente adquirente.

Um dos requisitos para a fruição do benefício da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002 é a condição de o adquirente ter atividade predominante a elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencadas no art. 29, da Lei nº 10.637/2002.

No acórdão recorrido, o que determinou a prevalência da posição vencedora foi o reconhecimento de ser suficiente a declaração entregue ao vendedor pelo adquirente, **não sendo incumbência do industrial verificar se aquela declaração corresponde ou não à realidade do adquirente**, sob pena de se transferir ao industrial vendedor o ônus de fiscalizar as atividades do seu comprador. Por isso, não merece reforma o acórdão recorrido, cujos fundamentos integram também essa decisão como razões de decidir:

[...]

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre Relator, divirjo de seu entendimento quanto à solução a ser dada no presente caso, no que se refere ao atendimento dos requisitos para fruição da suspensão do IPI, diante da existência da declaração expressa do estabelecimento adquirente ao vendedor, pelos motivos a seguir:

No que diz respeito às vendas com suspensão de IPI para estabelecimentos que não se dedicam, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos capítulos da TIPI elencados no art. 29, da Lei nº 10.637/2002 merece destaque o fato de que a Recorrente trouxe aos autos declaração firmada pela empresa "Comércio e Representações Torre de Milano Ltda." adquirente das embalagens, por meio da qual ela expressa que as utilizam na produção e vendas em mais de 60% de sua receita, compreendendo os produtos elencados nos capítulos da TIPI a que se refere o artigo 29 da Lei n. 10.637/02.

A Recorrente também apresentou Declaração firmada pela empresa "Distribuidora de Alimentos Brehm Ltda.", segundo a qual a referida adquirente asseverou que atendia as condições do regime de suspensão de IPI em comento.

Vale destacar a legislação exige, para fins de aproveitamento do benefício, que o adquirente da mercadoria atenda a determinados requisitos, entre os quais desenvolver, de maneira preponderante, determinados produtos da TIPI, estabelecendo, como marco miliário para o entendimento de "preponderância" o percentual de, no mínimo, 60% da receita bruta no ano calendário anterior.

Tal informação, contudo, deve ser informado pelo adquirente, pois não se cogitaria que obrigar o vendedor a declarar as receitas brutas de seus clientes. Estes,

por seu turno, devem realizar a prestação da informação "sob as penas da lei", regra veiculada também pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 16/06/2009:

Instrução Normativa RFB nº 948/2009 Art. 21. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2 a 4, 7 a 12, 15 a 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex 01 do código 2309.90.90), 28 a 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00, e nas posições 21.01 a 2105.00 da TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não-tributados).
§1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos.

Uma vez que a Adquirente forneceu à Recorrente uma declaração de que atende os requisitos legais, não se pode exigir do estabelecimento industrial vendedor uma obrigação adicional, acessória ou instrumental não prevista em lei, qual seja de conhecer as operações do seu cliente adquirente.

Também é de se ressaltar que a legislação previu, para o caso de declaração falsa por parte do adquirente, além da sujeição genérica "às penas da lei" (inclusive criminais), sanção específica consistente na imputação de responsabilidade sobre obrigação tributária dela decorrente, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 4.502/1964 refletido no inciso VI do art. 25 do RIPI:

Art. 25. São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis: (...) VI os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do imposto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

Novamente, relaciona a ora recorrente as empresas e respectivas notas fiscais, sobre as quais a exigência foi mantida pelo acórdão recorrido, renovando as razões que entende determinantes da improcedência da medida fiscal.

Parte-se, por final, à demonstração, no caso concreto, de que a contribuinte efetivamente atendeu à determinação em referência de exigir, dos adquirentes, declaração expressa no sentido de cumprirem os requisitos do art. 29 da Lei nº 10.637.

Por todo o exposto, no que diz respeito aos produtos alienados a estes dois adquirentes, entende-se que é de se dar provimento ao Recurso Voluntário.

[...]

Portanto, deve ser considerado como documento válido e suficiente a declaração apresentada pelos adquirentes de que estavam aptos à fruição do benefício da suspensão do IPI, não se podendo exigir do estabelecimento industrial vendedor uma obrigação adicional, acessória ou instrumental não prevista em lei, que é de conhecer/investigar as operações do seu cliente adquirente.

3 Dispositivo

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado.

Com o devido respeito ao voto da ilustre relatora, divirjo do seu entendimento tanto no conhecimento quanto na decisão de mérito do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Conhecimento do Recurso Especial

A relatora, em síntese, entendeu por não conhecer do recurso, afirmando que nessa questão as decisões confrontadas seriam convergentes. De fato, a leitura do voto constante do acórdão paradigma, nos leva a dúvidas quanto ao verdadeiro entendimento adotado.

O acórdão recorrido afastou parcialmente a exigência do IPI, somente para aquelas situações (2 empresas) em que a remessa com suspensão do IPI fora em razão de declarações dos adquirentes de que atendiam os requisitos legais para cumprimento do benefício fiscal. Entendeu que a entrega das declarações pelos adquirentes eram suficientes para a saída com suspensão do IPI e que não caberia ao vendedor “fiscalizar” se as informações eram corretas.

O acórdão paradigma, em situação semelhante, manteve a exigência do IPI. A leitura do voto do paradigma nos remete a dúvidas, pois constam dele aparentes contradições. Em determinado momento lê-se que a responsabilidade deveria ser exigida do adquirente, que efetuou a suposta falsa declaração, mas não foi isso que se decidiu. A decisão foi por negar provimento ao recurso voluntário para manter a exigência do IPI do remetente dos produtos. Portanto, de fato, as decisões são divergentes.

Adoto ainda, como razão de decidir, as razões veiculadas no despacho de admissibilidade de e-fls. 314/318.

Mérito

Como esclareceu a relatora, centra-se a controvérsia em se determinar quais seriam os requisitos necessários para fruição da suspensão do IPI na venda de produtos pela empresa Recorrida: se suficiente a declaração prestada pelos adquirentes “Comércio e Representações Torre de Milano Ltda” (adquirente de embalagens) e “Distribuidora de Alimentos Brehm Ltda”, de que as mercadorias adquiridas são utilizadas na produção e vendas em mais de 60% de sua receita, compreendendo os produtos elencados nos capítulos da TIPI a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637/02; ou se estaria obrigado o estabelecimento industrial vendedor a conhecer/investigar as operações do seu cliente adquirente.

Veja o que dispõe o art. 29 da Lei nº 10.637/2002:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto.

Em resumo o benefício fiscal, saída com suspensão do IPI, refere-se a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com destino a **estabelecimento industrial que se dediquem à elaboração de produtos constantes de alguns capítulos da TIPI**. Portanto, o requisito legal para usufruir do benefício fiscal é que a empresa destinatária seja uma indústria. No presente caso a empresa vendedora (sujeito passivo) é fabricante de embalagens e deu saída com suspensão do IPI, satisfazendo-se somente com declaração escrita dos adquirentes do produtos de que cumpriam o requisito legal.

É atraente, do ponto de vista lógico, a conclusão do acórdão recorrido quando diz que a responsabilidade do vendedor termina com a declaração prestada pelo destinatário do produto de que atende as exigências legais relativas à industrialização dos produtos. Aduz ainda que não se pode exigir do vendedor que fiscalize o cumprimento dessas exigências com seus

clientes. Parece uma tese interessante. Mas penso que ela é atropelada pela simplicidade da situação factual de que se cuida.

Veja como o termo de verificação fiscal, por simples consulta à internet, descobriu em relação às duas empresas, cujas exigências foram afastadas pelo acórdão recorrido:

- 1) Comércio de Representações Torre de Milano Ltda. CNAE: 47.29-6-99 :
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente;
- 2) Distribuidora de Alimentos Brehm Ltda. CNAE: 46.39-7-01 : Comércio Atacadista de produtos alimentícios em geral.

Somente pelo nome adotado seria possível verificar ou questionar se as vendas realmente estavam sendo efetuadas para estabelecimento industrial. São cautelas necessárias a quem pretende usufruir de benefício fiscal. Portanto, é óbvio que se o industrial receber declarações de empresas que, notoriamente, não são do tipo industrial, deve recusá-las e dar saída de seus produtos sem a suspensão do IPI. Prevalendo esse entendimento, constante do acórdão recorrido e do voto da ilustre relatora, a exigência também poderia ser afastada se a venda fosse efetuada para uma transportadora ou um salão de beleza e eles declararem que cumprem as exigências. Iríamos aceitar tamanho desprezo à exigência legal? Não me parece razoável essa possibilidade.

Destaca-se que essas informações sobre o CNAE do estabelecimento, conforme registrado no TVF, podem ser obtidas por simples pesquisa na internet.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal